

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c92j5ofb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 554/2023  Protocolo nº 917/2023  Processo nº 875/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do “Portal TEA” para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Especto Autista no estado do Mato Grosso.

Art. 2º. O Portal TEA deverá disponibilizar canais de atendimento por meio de aplicativo, sítio eletrônico e outros meios digitais com todo o serviço prestado pelo estado as pessoas com Transtorno do Especto Autista.

Art. 3º. Aquele que utilizar o Portal TEA deverá cadastrar os dados da pessoa com Transtorno do Especto Autista. Parágrafo único. O estado de Mato Grosso deverá contabilizar através do Portal, anualmente, o quantitativo total de pessoas com TEA, a fim de subsidiar a execução de políticas públicas da área.

Art. 4º. Todos os serviços direcionados à pessoa com Transtorno do Especto Autista pelo estado de Mato Grosso deverão estar disponíveis para agendamento por meio do Portal TEA.

Art. 5º. O Portal TEA poderá receber reclamações sobre a qualidade dos serviços prestados.

Art. 6º. As dotações vigentes na Lei Orçamentária Anual 2022 contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Registre-se que os temas cuidar da saúde e assistência pública e proteção e integração social das pessoas com deficiência são matérias de competência comum e concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceituam o inciso II do Art. 23 e o inciso XIV do Art. 24, da Constituição da República Federativa



do Brasil. Portanto, como versam sobre os temas cuidar da saúde e assistência pública e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a criação do “Portal TEA” para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Especto Autista no estado do Mato Grosso.

Registre-se que o Portal TEA deverá disponibilizar canais de atendimento por meio de aplicativo, sítio eletrônico e outros meios digitais com todo o serviço prestado pelo estado as pessoas com Transtorno do Especto Autista.

Ademais, convém mencionar que o “Portal TEA” permitirá o cadastro dos dados e a contabilização, anualmente, do quantitativo total de pessoas Transtorno do Especto Autista, a fim de servir como um dos instrumentos de subsídio para a execução de políticas públicas da área.

Por estas razões, por se tratar de proposição legislativa que versa sobre o tema educação, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual